IX - do Ministério da Ciência e Tecnologia;
X - do Ministério das Relações Exteriores;
XI - da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA;
XII - da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente-ANAMMA;
XIII - da Confederação Nacional de Municípios-CNM;
XIV - do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável-CEBDS;
XV - da Confederação Nacional da Indústria-CNI;
XVI - da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA;
XVII - do Instituto ETHOS;
XVIII - da Confederação Nacional do Transporte-CNT;
XIX - da Associação Nacional de Jornais-ANJ;
XX - da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão-ABERT;
XXI - do Grupo de Trabalho Amazônico-GTA;
XXII - da Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo-APOINME;
XXIII - da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira-COIAB;
XXIV - dos Povos Indígenas na COP 8;
XXV - do Movimento Nacional dos Pescadores-MONAPE;
XXVI - das Comunidades Quilombolas;
XXVII - da Central Única dos Trabalhadores-CUT;
XXVIII - da Força Sindical;
XXIX - da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Brasil-FETRAF;
XXX - da Federação Nacional dos Jornalistas-FENAJ.
XXXI - do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra-MST;
XXXII - da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;
XXXIII - da União Nacional de Estudantes-UNE;
XXXIV - da União Brasileira de Estudantes Secundaristas-UBES;
XXXV - do Fórum Nacional de Reforma Urbana-FNRU;
XXXVI - da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;
XXXVII - do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas-FBMC;
XXXVIII - do Fórum Nacional Lixo e Cidadania;
XXXIX - do Conselho Jovem do Meio Ambiente;
XL - do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;
XLI - do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH;
XLII - do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social-CDES;
XLIII - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara de Deputados-CMADS;
XLIV - da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal-CMA;
XLV - do Ministério Público Federal-MPF;
XLVI - da Rede Brasileira de Educação Ambiental-REBEA;
XLVII - da Rede Brasileira de Agendas 21 Locais;
Parágrafo único. O Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento-FBOMS contará com três representantes, titulares e respectivos suplentes.
Seção II
Das Competências da Comissão Organizadora Nacional e do Ministério do Meio Ambiente
Art. 8º Compete à Comissão Organizadora Nacional-CON:
I - organizar, acompanhar e avaliar a realização da III CNMA;
II - definir a metodologia de elaboração dos documentos de discussão bem como do relatório final da III CNMA;
III - deliberar sobre todas as questões referentes à III CNMA que não estejam previstas neste regimento;
IV - discutir e aprovar o regimento da III CNMA;
V - discutir e propor o regulamento da Plenária Final da III CNMA;
VI - eleger a comissão executiva da CON;
VII - mobilizar suas redes, parceiros e filiados, no âmbito de sua atuação nos Estados e no Distrito Federal para preparação e participação na III Conferência Nacional de Meio Ambiente e nas Conferências Estaduais e do Distrito Federal do Meio Ambiente;
VIII - entregar o documento Final da III CNMA, em audiência pública, aos órgãos competentes.
Art. 9º A Comissão Organizadora Nacional da III CNMA contará com uma Comissão Executiva que será composta por um representante do Ministério do Meio Ambiente e por representantes eleitos pela Comissão Organizadora.
Art. 10. Compete à Comissão Executiva:
I - assessorar e garantir a implementação das iniciativas necessárias à execução das decisões tomadas pela Comissão Organizadora;
II - articular e viabilizar a execução de tarefas específicas de cada atividade estabelecida pela Comissão Organizadora; e
III - propor e organizar as pautas das reuniões da Comissão Organizadora.
Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:
I - elaborar a proposta de programação da III Conferência Nacional do Meio Ambiente;
II - organizar, promover e divulgar a III Conferência Nacional do Meio Ambiente;
III - estimular e apoiar as Conferências Estaduais e do Distrito Federal do Meio Ambiente;
IV - elaborar Texto Base da III Conferência Nacional do Meio Ambiente e discuti-lo com a Comissão Organizadora Nacional; e
V - sistematizar o Documento Final da III Conferência Nacional do Meio Ambiente, assim como promover a sua publicação e divulgação.
CAPITULO V
DOS PARTICIPANTES
Art. 12. Os participantes da III Conferência Nacional do Meio Ambiente serão:
I - delegados eleitos e natos, com direito a voz e voto; e
II - convidados com direito a voz.
Art. 13. Serão delegados da III Conferência Nacional do Meio Ambiente:
I - delegados eleitos nas Conferências Estaduais;
II - os membros efetivos da CON;
III - os membros do CONAMA;
IV - os membros do CNRH;
V - o Conselho de dirigentes do Ministério do Meio Ambiente, composto:
a) pela Ministra de Estado do Meio Ambiente;
b) secretários;
c) presidentes das entidades vinculadas:
1. IBAMA;
2. ANA;
3. JBRJ; e
4. Instituto Chico Mendes; e
d) Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro-SFB;
VI - os membros das Comissões Técnicas Tripartites Estaduais; e
VII - dois membros de cada Conselho Nacional de Co-gestão coordenados pelo Ministério do Meio Ambiente, eleitos em seus fóruns específicos, garantindo que no mínimo um seja da sociedade civil.
Parágrafo único. Não poderá ocorrer dupla representatividade de delegação.
Art.14. A escolha dos delegados e respectivos suplentes que representarão os Estados e o Distrito Federal na Plenária Final da III CNMA obedecerá aos seguintes critérios:
I - proporcionalidade com a população do Estado, a partir das seguintes faixas:
a) até cinco milhões de habitantes - até 30 delegados;
b) de cinco milhões a dez milhões de habitantes - até 46 delegados;
c) de dez milhões a 15 milhões de habitantes - até 60 delegados;
d) acima de 15 milhões de habitantes - até 76 delegados;
II - no mínimo 30% de gênero;
Parágrafo único. Para a efetivação da suplência, deverá ser apresentada uma carta de substituição assinada pelo responsável da Comissão Organizadora Estadual ou pelo(a) delegado(a) impossibilitado(a) de comparecer à III Conferência Nacional do Meio Ambiente.
Art. 15. Os critérios para eleição de delegados(as) nas Conferências Estaduais e do Distrito Federal deverão respeitar os percentuais para a representação dos setores conforme disposto abaixo:
I - 40% sociedade civil (movimentos sociais, sindicatos, associações, cooperativas, redes, ONGs);
II - 5% comunidades tradicionais;
III - 5% povos indígenas;
IV - 30% setor empresarial patronal; e
V - 20% setor governamental, assegurando que destes, no mínimo 50% sejam representantes de governos municipais.
§ 1º Cada 10 pessoas credenciadas por setor, presentes nas Conferências Estaduais e do Distrito Federal, elegerão um delegado representante até o limite máximo do setor no estado, estabelecido neste Regimento.
§ 2º As vagas destinadas a um setor não poderão ser ocupadas por outro setor.
CAPÍTULO VI
DAS CONFERÊNCIAS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL DO MEIO AMBIENTE
Art. 16. Em cada Estado da Federação e no Distrito Federal poderão ser realizadas Conferências Estaduais e do Distrito Federal do Meio Ambiente, prévias à III Conferência Nacional do Meio Ambiente.
Parágrafo único. As Conferências Estaduais poderão ser precedidas de Conferências Regionais ou Municipais, de acordo com o que for estabelecido pelas Comissões Organizadoras Estaduais.
Art. 17. Cada Conferência Estadual e do Distrito Federal do Meio Ambiente terá uma Comissão Organizadora Estadual-COE, que será formada por representantes dos Governos Municipais, do Governo do Estado, do Ministério do Meio Ambiente, por meio do IBAMA, por representantes dos movimentos sociais, dos trabalhadores e do setor empresarial patronal, que podem variar de acordo com as características de cada um dos Estados e do Distrito Federal.
Art.18. As Conferências Estaduais e do Distrito Federal do Meio Ambiente serão realizadas, sob coordenação das Comissões Organizadoras Estaduais, até 15 de março de 2008.
§ 1º O Ministério do Meio Ambiente não se responsabilizará pela logística e translado dos delegados eleitos para a Plenária Nacional da III CNMA das Conferências Estaduais realizadas após a data prevista no caput deste artigo.
§ 2º Os delegados eleitos após esta data poderão se credenciar desde que arquem com as despesas de deslocamento.
Art. 19 A elaboração dos Regimentos Internos Estaduais é de competência das Comissões Organizadoras Estaduais.
Art. 20. As Conferências Estaduais e do Distrito Federal tratarão do temário definido pelas Comissões Organizadoras Estaduais para o Estado, e do tema nacional "Mudanças Climáticas".
§ 1º Serão encaminhadas, apenas, à Plenária Final da III CNMA as propostas de competência da União relativas ao tema nacional e que obtiverem mais de 40% de aprovação dos delegados credenciados na Conferência Estadual ou do Distrito Federal do Meio Ambiente.
§ 2º As deliberações referentes ao tema nacional, bem como a relação dos delegados eleitos para a plenária nacional da III CNMA, devem ser sistematizadas e remetidas ao Ministério do Meio Ambiente até cinco dias úteis após a realização das Conferências nos Estados.
Art. 21. As deliberações das Conferências serão as seguintes:
I - resoluções: aquelas de competência do Ministério do Meio Ambiente;
II - recomendações: aquelas que se dirigem a outros entes;
III - moções: aquelas que se dirigem a algum fato determinado; e
IV - carta de responsabilidade socioambiental: declaração de compromisso acordada entre os delegados presentes na Plenária Final da Conferência.
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 22. A Plenária Final da III CNMA aprovará em sua sessão de abertura o Regulamento que norteará seus trabalhos.
Art. 23. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela Comissão Organizadora Nacional da III Conferência Nacional do Meio Ambiente.

## PORTARIA Nº 541, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a implementação da Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de seus órgãos e entidades vinculadas.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.043 - CGU/PR, de 24 de julho de 2007 e no Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD da Controladoria-Geral da União e no Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Implementar a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares-CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de seus órgãos e entidades vinculadas.
Art. 2º O CGU-PAD é gerido pela CGU, como Órgão Central, e pelo Ministério do Meio Ambiente, bem como pelos seus órgãos e entidades vinculadas, como Órgãos Cadastradores do CGU-PAD.
Art. 3º São atores do Sistema CGU-PAD:
I - o Coordenador;
II - os Coordenadores Adjuntos;
III - o Administrador Principal;
IV - os Usuários Cadastradores;
V - os Usuários Consulta; e
VI - o Usuário Cadastrador Topo.
Art. 4º O Coordenador, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, é o responsável por:
I - definir a Política de Uso do CGU-PAD;
II - fomentar o uso correto do CGU-PAD;
III - encaminhar ao Órgão Central a indicação do servidor ou empregado que será o Administrador Principal do CGU-PAD no âmbito do Ministério do Meio Ambiente;
IV - solicitar à unidade setorial correspondente a promoção de capacitações dos usuários do CGU-PAD;
V - autorizar as inclusões e exclusões de usuários e suas funções no CGU-PAD;
VI - autorizar, por meio de formulário próprio, o Administrador Principal a criar ou remover as contas para todos os usuários do CGU-PAD;
VII - elaborar, alterar e remover os formulários a serem utilizados no CGU-PAD; e
VIII - responder as solicitações e questionamentos da Unidade Setorial.
Art. 5º Os Coordenadores-Adjuntos, no âmbito de suas entidades vinculadas, são responsáveis por:
I - implementar o CGU-PAD;
II - autorizar as inclusões e exclusões de usuários e suas funções no CGU-PAD, no âmbito do seu Órgão Cadastrador;
III - autorizar, por meio de formulário próprio, o Administrador Principal a criar ou remover as contas dos usuários do CGU-PAD, no âmbito de seu Órgão Cadastrador;
IV - fomentar o uso correto do CGU-PAD;
V - responder as solicitações e questionamentos do Coordenador Ministerial.
Art. 6º O Administrador Principal é o responsável por:
I - cadastrar e descadastrar todos os usuários do CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, respeitadas as atribuições do Coordenador;
II - conceder o perfil adequado às funções a serem exercidas pelos usuários no CGU-PAD;
III - zelar pela integridade das contas cadastradas no CGU-PAD;
IV - auxiliar o Coordenador na gestão e guarda dos documentos e solicitações efetuados no CGU-PAD;
V - informar o Coordenador sobre eventuais ocorrências que dificultem ou impossibilitem o acesso de usuário ao CGU-PAD;
VI - alertar o Coordenador sobre falhas no CGU-PAD que possam propiciar o uso indevido de informações sigilosas;

VII - informar o Coordenador sobre o uso inadequado do CGU-PAD; e

VIII - responder e auxiliar os usuários quanto ao acesso ao CGU-PAD.

Art. 7º Os Usuários Cadastradores são responsáveis por:

I - registrar e consultar as informações sobre os processos e agentes no CGU-PAD, no âmbito de seu Órgão Cadastrador; e

II - manter atualizadas as informações inseridas no CGU-PAD.

Art. 8º Os Usuários Consulta são responsáveis por visualizar as informações sobre os processos e agentes no CGU-PAD, no âmbito de seu Órgão Cadastrador.

Art. 9º O Usuário Cadastrador Topo é responsável por registrar e consultar as informações sobre os processos e agentes no CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de seus órgãos e entidades vinculadas.

Art. 10. O CGU-PAD tem como finalidade propiciar um canal de informações do Ministério do Meio Ambiente com a Controladoria-Geral da União, Órgão Central de Correição, sobre informações referentes a Processo de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar-PAD instaurados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, para melhor gestão desses dados.

Art. 11. Os processos que deverão ter suas informações incluídas no CGU-PAD são aqueles com indicação de "agente", ou seja, suposto responsável, e que possam resultar em penalidade ou punição, entre eles constam:

I - Procedimento Administrativo para Empregado Público - art. 3º da Lei nº 9.962, de 2000;

II - Procedimento Disciplinar de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista;

III - Processo Administrativo Disciplinar - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - Rito Sumário - Lei nº 8.112, de 1990;

V - Sindicância "Servidor Temporário" - art. 10 da Lei nº 8.745/93;

VI - Sindicância - Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 12. Serão registrados no CGU-PAD os procedimentos que integram os PADs, a seguir indicados:

I - Instaurações;

II - Prorrogações;

III - Reconduções;

IV - Indiciamentos;

V - Encaminhamentos dos autos à autoridade julgadora;

VI - Julgamentos;

VII - Anulações, de natureza administrativa ou judicial;

VIII - Pedidos de reconsideração e decorrentes decisões;

IX - Recursos hierárquicos e decorrentes decisões;

X - Instaurações de processos de revisão; e

XI - Alterações de presidente de Comissões de PAD.

Art. 13. Os prazos a serem observados, para registro das informações no CGU-PAD, constam da Portaria nº 1.043/CGU/PR, de 2007.

Art. 14. Ficam estabelecidos sem comprometer o sigilo das informações e para a melhor gestão dos dados no CGU-PAD que:

I - somente o Coordenador/Coordenador-Adjunto poderá autorizar as inclusões e exclusões de usuários no CGU-PAD, bem como definir os seus níveis hierárquicos e perfis;

II - o Coordenador definirá os Usuários Cadastradores no CGU-PAD, tendo preferência os servidores lotados no Setor Jurídico ou Correicional do Órgão Cadastrador a que pertença;

III - todos os usuários do CGU-PAD deverão assinar um Termo de Responsabilidade pela confidencialidade de sua senha e das informações contidas no CGU-PAD e encaminhá-lo ao Coordenador;

IV - o Usuário Cadastrador deverá ser servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, de reputação ilibada e sem antecedentes de aplicação de infrações/penalidades administrativas com trânsito em julgado no âmbito da Administração Pública Federal;

V - a inserção de informações no CGU-PAD deverá ocorrer em local privado e apropriado para possibilitar o sigilo das informações tratadas;

VI - cada Usuário Cadastrador poderá estabelecer o seu método próprio de como as informações inseridas no CGU-PAD serão a ele acessadas ou informadas, sendo, preferencialmente, de posse do processo ou, excepcionalmente, via documento ou e-mail próprios, a ele encaminhados, sempre primando pelo sigilo e fidedignidade dos dados;

VII - os órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente que tiverem Coordenadores-Adjuntos designados poderão instituir Política de Uso própria, mas em consonância com a instituída por esta Portaria, desde que previamente autorizado pelo Coordenador Ministerial;

VIII - os Coordenadores-Adjuntos e os Usuários Cadastradores manterão o Coordenador informado sobre a gestão do CGU-PAD em seus respectivos Órgãos Cadastradores; e

IX - o Coordenador poderá emitir solicitações/orientações aos usuários do CGU-PAD de forma a melhorar sua gestão, e conceder prazo para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 15. Os servidores e empregados que tenham acesso às informações registradas no CGU-PAD, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 16. Os dados referentes ao acesso do usuário ao CGU-PAD, e as informações nele contidas que forem modificadas ficarão gravadas em base de dados própria.

Art. 17. A senha do usuário no CGU-PAD é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo, sendo de sua inteira responsabilidade todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento de sua senha pessoal a terceiros, independente do motivo.

Art. 18. O descumprimento das disposições desta Portaria, da Portaria CGU/PR nº 1.043, de 2007, ou dos manuais do CGU-PAD, incluindo obediência aos prazos, sigilo das informações e da senha e demais restrições impostas pela Política de Uso do CGU-PAD sujeitará os responsáveis às sanções previstas em Lei.

Art. 19. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pelo Coordenador do CGU-PAD junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 20. Dúvidas acerca das nomenclaturas utilizadas nesta Portaria poderão ser dirimidas no Termo de Uso do CGU-PAD.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

## CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

### RESOLUÇÃO Nº 25, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, para fins de bioprospecção.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

Considerando a necessidade de se estabelecerem procedimentos de controle sobre a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, originalmente obtida em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

Considerando que a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, realizado entre instituições congêneres, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

Considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, para fins de bioprospecção, a partir de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e mantida em condição ex situ.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e as orientações técnicas estabelecidas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º Para as finalidades desta Resolução, entende-se por remessa todo o envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para a instituição destinatária.

Art. 2º A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins e entre estas e instituições sediadas no exterior.

§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após:

I - assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios e anuência pelo Conselho de Gestão, salvo nos casos em que a apresentação do Contrato tenha sido postergada pelo Conselho;

II - assinatura do correspondente Termo de Transferência de Material-TTM, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Não havendo assinatura prévia do Contrato, a instituição destinatária deverá se comprometer no TTM a só realizar o acesso a componente do patrimônio genético com fins de desenvolvimento tecnológico ou solicitar patente, após a anuência do Conselho de Gestão ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A celebração do TTM deverá ser efetivada por representantes da instituição destinatária e da instituição remetente legalmente constituídos.

§ 3º A vigência do TTM e sua renovação ficam a critério das partes.

§ 4º Os compromissos assumidos pela instituição destinatária, relativos ao material transferido durante a vigência do TTM, permanecem válidos, independentemente da renovação deste.

§ 5º O TTM poderá ser firmado para uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a instituição remetente e a instituição destinatária, durante a sua vigência.

§ 6º As cláusulas que constam do Anexo I não poderão ser alteradas ou suprimidas, admitindo-se a inclusão de novas cláusulas, observado o disposto no § 7º deste art. e no art. 17 desta Resolução, desde que não contraditórias com as originais.

§ 7º Eventuais questões adicionais, de interesse específico das instituições, deverão ser reguladas por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade das mesmas, sendo nulos os que atenuem ou conflitem com o disposto nesta Resolução.

Art. 4º O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios poderá substituir o TTM, desde que incorpore todas as condições estabelecidas no modelo de TTM constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Caso haja interesse em iniciar uma atividade de desenvolvimento tecnológico, ou solicitar patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético anteriormente remetida para a finalidade de bioprospecção, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

Parágrafo único. É vedado o início das atividades mencionadas no caput deste artigo sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.

Art. 6º As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:

I - autorização concedida pelo Conselho de Gestão;

II - etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem;

III - em caso de autorização especial, a cópia do Diário Oficial da União com a deliberação específica do Conselho que atesta o cumprimento das exigências legais para a remessa de componente do patrimônio genético.

Art. 7º A instituição remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o relatório anual de atividades, contendo informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente.

§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º No caso de remessa para o exterior, a instituição detentora de autorização especial deverá encaminhar uma via do TTM firmado, à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, antes de realizar a remessa.

Art. 8º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, ou, no caso previsto no art. 4º desta Resolução, no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, imediatamente após sua constatação.

Art. 9º A amostra de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária inicial sem a observância dos procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 10. A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM ou, no caso previsto no art. 4º desta Resolução, do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, em qualquer transação relativa à correspondente amostra e não será considerada provedora do material recebido.

Art. 11. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.

Art. 12. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o País faça parte.

Art. 13. A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, realizada por instituição estrangeira, referente a empréstimo de instituição nacional, é isenta de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.